SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197895 - SP (2025/0050824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MARIA SOARES ARAUJO
ADVOGADA	:	BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA50160246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/09/2025 18:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 25547bfd-25c5-4a90-aca4-fd1f60d8f37a

Documento eletrônico VDA50160246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/09/2025 18:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 25547bfd-25c5-4a90-aca4-fd1f60d8f37a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197895 - SP (2025/0050824-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MARIA SOARES ARAUJO
ADVOGADA	:	BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o qual visa reformar acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 38, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência da parte exequente contra decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso no cálculo dos honorários advocatícios devidos. Requerida que foi condenada em ação principal ao fornecimento de

Documento eletrônico VDA49707677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:15
Código de Controle do Documento: 98260a6c-16c0-4ce8-b729-bbe13e706ba1

> medicamento para tratamento da agravante, bem como a indenizá-la pelos danos morais suportados, reconhecidos em acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto. Hipótese em que os honorários de sucumbência deverão incidir tanto sobre o valor da condenação e danos morais como sobre o proveito econômico obtido pela exequente como fornecimento do medicamento, cujo conteúdo econômico deve ser aferido até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do TJSP. Recurso provido.

Interposto recurso especial (fls. 48-61, e-STJ), a parte insurgente aponta violação dos arts. 85, 258 e 259 do CPC. Sustenta, em síntese, que os honorários sucumbenciais devem ser fixados, somente, sobre a indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 94-108, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 109-110, e-STJ), o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 140-142, e-STJ), negou-se provimento ao agravo face a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 146-157, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Impugnação (fls. 162-171, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da base de cálculos dos honorários advocatícios.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 42-45, e-STJ):

> Tecido as ponderações necessárias ao deslinde da controvérsia, parte-se do entendimento sedimentado do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial deve corresponder à somatória deles, daí a necessidade de que o percentual arbitrado com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, via de regra, incida tanto sobre o valor econômico da obrigação de fazer, como também sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais:
>
> [...]
>
> Logo, uma vez que o caso em apreço compreende pedido de fornecimento de medicação, cujo conteúdo econômico é aferível, cumulando com a pretensão de reparação por danos morais, este acolhido em sede de recurso de apelação,

Documento eletrônico VDA49707677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:15
Código de Controle do Documento: 98260a6c-16c0-4ce8-b729-bbe13e706ba1

tem-se que o valor da verba honorária sucumbencial deverá ser calculada tanto sobre o valor da condenação e danos morais como sobre o proveito econômico obtido pela agravante mediante a entrega do fármaco até o trânsito em julgado da r. sentença, pretensões estas que são autônomas e devem ser remuneradas de forma independente.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.506/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes. 2. Agravo interno desprov ido. (AgInt no REsp n. 2.054.713 /DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49707677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:15
Código de Controle do Documento: 98260a6c-16c0-4ce8-b729-bbe13e706ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.197.895 / SP

Número Registro: 2025/0050824-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118539120238260004 10032799620228260004 118539120238260004
11853912023826000410032799620228260004 20608773220248260000 20925764120248260000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	:	MARIA SOARES ARAUJO
ADVOGADA	:	BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MARIA SOARES ARAUJO
ADVOGADA	:	BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

TERMO

Documento eletrônico VDA50099942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:49:44
Código de Controle do Documento: f8f7cb3b-bfdb-40f4-94c5-7a367e70f191

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50099942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:49:44
Código de Controle do Documento: f8f7cb3b-bfdb-40f4-94c5-7a367e70f191